



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 122, de 2008, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar o estabelecimento de cronogramas de nomeação nos editais de concursos públicos.*

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que promove alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de forma a determinar a obrigatoriedade do estabelecimento de cronograma de nomeações para os cargos divulgados como vagos em edital de concurso público, que passam a ser obrigatórias, desde que haja candidatos aprovados em número suficiente.

A proposição modifica o § 1º e acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 1990.

A alteração no § 1º se presta a incluir a obrigatoriedade de que constem dos editais de concursos públicos mais duas informações: o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas ao longo do prazo de validade do concurso e o cronograma detalhado das nomeações planejadas.

O § 3º reafirma a obrigatoriedade da contratação dos aprovados dentro do quantitativo ao qual o pretendido novel § 1º obrigará que se dê publicidade. Em verdade, o § 3º é desnecessário, conforme será demonstrado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer. A CCJ também se pronuncia quanto ao mérito da matéria, em razão da alínea *f* do inciso II do art. 101 do RISF.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, bem como com princípios supraconstitucionais. Assim sendo, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48 da CF).

O tema objeto do PLS nº 122, de 2008, não se inclui na iniciativa privativa de nenhum dos legitimados pela Carta Magna para deflagrar o processo legislativo. Por conseguinte, inexistente óbice à apresentação da presente proposição legislativa por parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, o PLS nº 122, de 2008, obedece às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Contudo, julgo oportuno propor alguns ajustes para aprimorar o texto legal.

Quanto ao mérito, inicio a análise reconhecendo que o número de vagas em disputa é item normalmente integrante dos editais de concursos públicos, mesmo que a lei não obrigue a sua divulgação. A novidade trazida pela proposição está em que a Administração passará a estar vinculada com o preenchimento das vagas que divulgar.

Por muito tempo, prevaleceu absoluta a máxima de que a aprovação em concurso público não geraria direito à nomeação e à posse, mas apenas expectativa de direito a elas.

Essa é uma discussão antiga, no entanto, as jurisprudências recentes tanto do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminham em sentido significativamente diverso do entendimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

de outrora. No que se refere ao STJ, já se pode inferir consolidação da linha jurisprudencial.

A Corte que tem a missão de zelar pela legislação federal reconhece que o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação, ato a ser praticado no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitadas a necessidade do serviço, o número de vagas existentes e a ordem classificatória. Contudo, firmou compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado e classificado.

A nova orientação é da Sexta Turma do STJ, na qual os ministros entenderam que o instrumento convocatório (edital), uma vez veiculado, constitui-se em ato discricionário da Administração Pública, ensejando, em contrapartida, direito subjetivo à nomeação e à posse para os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas previstas no edital. O que, em regra, seria discricionário, desloca-se para o campo vinculado, considerando que, normalmente, o próprio edital do concurso menciona o número de vagas existentes. Muitas vezes, inclusive, pré-estabelece as datas de nomeação e posse.

No caso do STF, a decisão é bem mais recente e foi tomada pela Primeira Turma daquela Corte, que julgou o caso de dois classificados para o cargo de oficial de justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A idéia de que exista somente expectativa de direito por parte do candidato aprovado dentro das vagas divulgadas não se coaduna com uma Administração Pública profissionalizada, que deve seguir o princípio do planejamento e que não pode se relacionar despoticamente com os administrados. Em épocas outras, de viés autoritário, era comum pensar em poderes da Administração. Os doutrinadores mais modernos preferem falar em poderes-deveres, bem mais adequados ao Estado Democrático de Direito.

A Administração tem uma série de deveres com os cidadãos. Exclusivamente com o desiderato de garantir-lhes o cumprimento, o ordenamento jurídico a ela confere alguns poderes. Os poderes administrativos, portanto, devem ser entendidos como mecanismos colocados à disposição dos agentes públicos para que, atuando em nome do Estado, alcancem a finalidade pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

A Administração tem o poder de inaugurar um certame público para cumprir o dever de suprir as vagas existentes em sua estrutura, e que precisam ser preenchidas para que o serviço público seja idealmente prestado. Em contraponto, essa mesma Administração deve agir com responsabilidade, razoabilidade, moralidade, economicidade e de uma forma eficiente. Tal concretização de princípios não se aplica somente para dentro da máquina administrativa. Sem dúvida, ela deve estar presente, até com mais intensidade, na relação entre Administração e administrados.

O Código Civil é visceralmente informado pelo princípio da boa-fé objetiva. A Administração também precisa pautar suas ações por ela, planejando cuidadosamente e sendo mais transparente com os cidadãos. É de se pressupor um mínimo de responsabilidade dos administradores para com os atos que praticam, mormente quando eles afetam de forma direta a esfera jurídica dos cidadãos.

Não se pode mais aceitar que a Administração ludibrie a boa-fé e a esperança do concursando. É mais do que oportuno que se dê um freio à imensa discricionariedade conferida à Administração na matéria.

As regras da responsabilidade fiscal e o espírito de coordenação que permeia as peças orçamentárias, com o princípio do planejamento vinculando entre si o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, são argumentos para demonstrar quão inaceitável é divulgar um edital com um número determinado de vagas e não as preencher, havendo candidatos aprovados para tanto.

Por fim, considero ser despicienda a inclusão do § 3º ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 1990, nos termos do PLS nº 122, de 2008, porque a nova redação que a proposição dá ao § 1º já obriga o preenchimento das vagas informadas no edital dentro do prazo de validade do certame, e o § 2º já existente impede que se abra novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. Ou seja, apenas esses dispositivos já conferem o direito subjetivo à nomeação ao candidato aprovado dentro do número de vagas divulgado no edital. Desta forma, apresento emenda pela qual não é incluído o § 3º proposto.

Aprovar, em sua essência, o PLS nº 122, de 2008, será um ato de valorização do cidadão e proporcionará um inestimável alento a quem se dedica



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

à árdua e espinhosa tarefa de enfrentar concursos públicos, cada vez mais concorridos e difíceis.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 122, de 2008, e, no mérito, e pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do art. 1º do PLS nº 122, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, incluindo o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame e o cronograma detalhado das nomeações planejadas, serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator